



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

APELAÇÃO PENAL Nº. 0014711-48.2016.8.14.0401.
APELANTE: JOÃO NETO RODRIGUES FERREIRA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. tráfico de drogas. aplicação da teoria da coculpabilidade como atenuante genérica do art. 66 do CPB. impossibilidade. a teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida. pena intermediária não pode ficar abaixo do mínimo legal. súmula 231 do STJ. recurso de apelação conhecido e improvido. unânime.

Não merece prosperar o pleito de aplicação da atenuante da coculpabilidade, em atendimento ao que dispõe o art. 66 do CPB. Sabe-se que a referida teoria recomenda ao juiz a diminuição da pena daqueles que cometem crimes, em razão das desigualdades sociais vividas pelas pessoas mais pobres. Não se pode ignorar os problemas sociais enfrentados no país, contudo não há como minorar a situação do agente, pois as dificuldades financeiras e a pobreza não podem servir de pretexto para a comercialização de entorpecentes. Seria como se concedêssemos ao réu verdadeiro prêmio por ter optado pelo crime como meio de sobrevivência, ao invés de conservar a honestidade e o trabalho como princípios de vida. É precisamente por esta razão que a teoria da coculpabilidade não foi inteiramente abraçada pela legislação. Precedentes. Ademais, tendo a pena intermediária sido fixada no mínimo legal, inviável o reconhecimento de mais uma atenuante, em face da súmula 231 do STJ. Recurso improvido. Unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

João Neto Rodrigues Ferreira, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de cinco anos de reclusão em regime semiaberto, mais quinhentos dias multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Em suas razões, a defesa requereu o reconhecimento da atenuante da co-culpabilidade, em atendimento ao que dispõe o artigo 66 do CPB. Ao final, requereu o provimento do apelo.

Em contrarrazões, a acusação requereu o não provimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço



uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 22/06/16 o apelante foi preso na posse de noventa e duas petecas de maconha, prontas para a venda. Ao perceber a aproximação policial, o recorrente arremessou o saco plástico onde havia a droga em direção ao matagal. Localizada a referida sacola plástica, o recorrente foi preso. Regularmente processado, foi condenado a pena de cinco anos de reclusão em regime semiaberto, mais quinhentos dias-multa, pela prática de tráfico de drogas.

DA ATENUANTE GENÉRICA E DA TEORIA DA CO-CULPABILIDADE

Analisando os autos, observo que não merece prosperar o pleito de aplicação da atenuante da coculpabilidade, em atendimento ao que dispõe o art. 66 do CPB. Sabe-se que a referida teoria recomenda ao juiz a diminuição da pena daqueles que cometem crimes, em razão das desigualdades sociais vividas pelas pessoas mais pobres.

Ora, não se pode ignorar os problemas sociais enfrentados no país, contudo entendo que não há como minorar a situação do agente, pois dificuldades financeiras e a pobreza não podem servir de pretexto para a comercialização de drogas. Seria como se concedêssemos ao réu verdadeiro prêmio por ter optado pelo crime como meio de sobrevivência, ao invés de conservar a honestidade e o trabalho como princípios de vida. É precisamente por esta razão que a teoria da co-culpabilidade não foi inteiramente abraçada pela legislação, conforme jurisprudência em anexo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Quanto à tese de concorrência de culpa, vale registrar que esta Corte Superior não tem admitido a aplicação da teoria da co-culpabilidade do Estado como justificativa para a prática de delitos. A propósito: HC 187.132/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18/02/2013. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1318170/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Ademais, ainda que assim não fosse, tendo a pena intermediária sido fixada no mínimo legal, inviável o reconhecimento de mais uma atenuante, em face do óbice da súmula 231 do STJ.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator